

**SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO PARANÁ – AUTORIDADE SUPERIOR
COMPETENTE**

Pregão nº 90002/2024

Processo Administrativo nº 08385.012093/2023-54

Objeto: *Objeto: Contratação de serviços de apoio administrativo de RECEPCIONISTA E TELEFONISTA, a serem executados nas dependências da Superintendência de Polícia Federal do Paraná e suas unidades descentralizada Delegacia de Polícia Federal de Londrina, Delegacia de Polícia Federal em Maringá e Posto de PASSAPORTE/DPF/MGA/PR Catuaí Shopping, Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá, Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa e Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.*

A **MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, com sede na Av. Comendador Franco, 5335 – Uberaba – Curitiba/PR, CNPJ 10.762.976/0001-55, por seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Ilustre Pregoeira que aceitou e habilitou a Licitante Orbenk Administração (CNPJ 79.283.065/0003-03) no presente Pregão Eletrônico.

1. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto nos itens 8.2 e 8.3 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 dias úteis, iniciado após a declaração de habilitação. Considerando que a intenção de recurso foi realizada tempestivamente no dia 18 de março de 2024, o prazo para apresentação das razões finda em 21 de março de 2024, logo, tempestiva.

2. DOS FATOS

No dia 14 de março de 2024, realizou-se a disputa do Pregão Eletrônico 90002/2024, regido pela Lei 14.133/21, com o objetivo de contratar serviços de recepcionistas e telefonistas em 6 municípios do Paraná.

Após a análise da proposta e documentos de habilitação da empresa Orbenk, detentora da 4ª melhor proposta, a Pregoeira a declarou vencedora.

Entretanto, após análise detalhada, identificamos uma série de irregularidades que comprometem a exequibilidade da proposta da Orbenk.

3. MÉRITO

A seleção da proposta mais vantajosa deve considerar não apenas o menor preço, mas também a capacidade de execução do contrato. A inexecuibilidade da proposta da Orbenk a torna desvantajosa para a Administração.

A falta de provisionamento adequado e a ausência de comprovação da exequibilidade demonstram que a proposta da Orbenk não atende aos requisitos do edital.

3.1. IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA ORBENK

3.1.1. Vale Alimentação durante as Férias:

Orbenk não previu o provisionamento para o vale refeição durante as férias dos colaboradores, conforme estabelecido na Convenção Coletiva PR000232/2024.

No módulo 2.3, que trata sobre os benefícios mensais e diários a empresa deixou de demonstrar o provisionamento para o vale refeição pago durante o período de férias de cada colaborador, obrigação contida na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Oitavo do instrumento coletivo. Somente este item acrescentaria um custo de R\$ 46,66/mês (700/12-20%) por funcionário, que se multiplicado por 89 postos oneraria o contrato em R\$ 4.152,74/mês.

Somente a ausência destes provisionamentos já demonstram a impraticabilidade dos valores propostos.

3.1.2 Vale Transporte

No módulo 2.1 de benefícios mensais e diários, nota-se que a empresa não previu o pagamento de vale transporte para os 89 funcionários, sob o fundamento de que fornecerá transporte próprio a um custo total de 10,00 por colaborador, multiplicado por 89 postos, a Empresa receberá, a título de transporte, R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais).

Temos ciência de que durante um processo licitatório a licitante pode abrir mão das verbas relativas ao transporte, não se eximindo da obrigação legal de fornecer transporte aos colaboradores no trajeto casa/trabalho, trabalho/casa.

Contudo, o mínimo que se espera da Administração Pública, neste ato representada pela Ilustre Pregoeira, é a demonstração de como será executado este projeto. Ainda mais se considerarmos que a Licitante Orbenk possui outros contratos nas mesmas cidades e em nenhum deles é fornecido transporte próprio. Também é necessária a demonstração de como será realizado esse transporte, se os colaboradores terão pontos de partida e chegada ou serão deixados e buscados em casa? Se a empresa possui veículos próprios ou irá terceirizar o transporte e, caso isso ocorra, como isso será feito com um orçamento de R\$ 890,00?

Acreditamos que, em se tratando de um contrato com duração de 2 anos e com postos de extrema importância para a manutenção do bom desempenho das atividades Policiais no Paraná, as diligências são necessárias para garantia exequibilidade no fornecimento de transporte próprio com os valores apresentados e não apenas uma declaração de que irá cumprir tal obrigação.

Devem lembrar que, se empresa tivesse um custo médio mensal de R\$ 100,00 com o transporte de cada funcionário, o contrato estaria com um déficit de R\$ 8.900,00 apenas neste item.

3.1.3 Uniformes:

Os valores propostos para uniformes também são irrisórios e não condizem com o mercado. A falta de documentação comprobatória levanta suspeitas sobre a veracidade dos custos apresentados.

Em relação ao argumento apresentado pela licitante, entendemos ser parcialmente aceitável, pois quem compra em grande quantidade realmente consegue maiores descontos. Falamos parcialmente porque o que a empresa apresentou não foram descontos e nem preços menores oriundos de uma negociação. Foram apresentados valores ínfimos, insignificantes, insuficientes, que não demonstram a realidade do mercado.

Mais uma vez insurge-se o dever da Administração em zelar com o patrimônio público, diligenciando para que a licitante apresente notas fiscais recentes dos seus fornecedores onde constem camisas polo (R\$ 9,14), Jaquetas de nylon forrada (R\$ 16,61) e calças (R\$ 12,13) nos valores apresentados.

Sejamos justos, nossa empresa pode não ter o porte da Licitante Orbenk, porém, atua no mercado há mais de 15 anos. É flagrante que os preços apresentados não correspondem ao do mercado, tanto nacional quanto internacional, independentemente da quantidade solicitada. Os valores ofertados não constituem nem o valor do tecido gasto para a produção das roupas.

3.1.4 Alíquotas de PIS e COFINS:

As alíquotas apresentadas pela Orbenk não correspondem ao regime tributário do Lucro Real, ao qual a empresa é optante, levantando dúvidas sobre a idoneidade dos documentos apresentados.

As empresas que fazem a opção pelo Lucro real têm alíquotas de PIS e COFINS de 1,65% e 7,6% respectivamente, sendo que a empresa pode abater do seu recolhimento os valores dos tributos que já foram recolhidos nas operações anteriores, seguindo o princípio da não cumulatividade.

Conforme planilha apresentada pela licitante Orbenk referente a média dos últimos 12 meses, mesmo a empresa tendo faturado VALORES DIFERENTES TODOS OS MESES sem demonstrar os valores que foram abatidos, INEXPLICAVELMENTE a média do PIS e COFINS dos 12 meses ficou IDÊNTICA.

Ora Ilustre Pregoeira, considerando que a empresa contratante é um órgão da Polícia Federal, há de se convir que existe no mínimo indícios de irregularidades na média apresentada. O que se espera da Administração Pública neste caso seria uma diligência solicitando o envio dos recibos de entrega de escrituração fiscal digital – contribuições e registros fiscais – consolidação das operações por CST, através do Sistema Público de Escrituração Digital –EFD.

No Lucro Real, são recolhidos os seguintes impostos:

- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ): alíquota de 15% para lucros até R\$20 mil e, se ultrapassar, a cobrança passa para 25%;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL): alíquota varia entre 9% e 15% — 9% para empresas em geral e 15% para instituições financeiras e empresas de seguros;
- Programa de Integração Social (PIS): alíquota fixa de 1,65%;
- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS): alíquota fixa de 7,60%.

As alíquotas apresentadas pela licitante Orbenk diferem das alíquotas aplicadas as empresas optantes pelo regime não-cumulativo, de 1,65% e 7,60% respectivamente.

Como o cálculo das alíquotas do Lucro Real é realizado sobre o lucro (faturamento – despesas), dificilmente uma empresa terá a mesma alíquota durante 12 meses, sendo que seu faturamento e despesas foram completamente distintos em cada mês.

Falamos dificilmente pois não é um fato impossível de acontecer, contudo, diante da dificuldade para a ocorrência e da extrema importância do objeto licitado, afim de garantir a exequibilidade da proposta, mantendo a lisura do processo e evitando qualquer tipo de burla ao procedimento licitatório, a medida adequada a ser adotada pela Administração seria a diligência solicitando os recibos de entrega de escrituração fiscal digital – contribuições e registros fiscais – consolidação das operações por CST, através do Sistema Público de Escrituração Digital –EFD.

4. DOS ÍNDICES INEXEQUÍVEIS

Admitir uma proposta de preços sem contemplar lucros para o particular é totalmente contrário ao objetivo principal e primordial da iniciativa privada, a AFERIÇÃO DE LUCROS na execução de suas atividades.

Em sede de Representação junto a Corte de Contas Federal, um grupo multidisciplinar de estudo promovido pelo TCU concluiu pela PROIBIÇÃO DE LUCRO E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

IGUAIS A ZERO. Por oportuno, trazemos extrações do Acórdão 1.214/2013, Ministro Relator Aroldo Cedraz:

Sumário

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

[...]

Relatório

Trata-se de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan deste Tribunal, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

2. Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores. Em razão disso, o então Presidente deste Tribunal, Ministro Ubiratan Aguiar, determinou à Administração do TCU que fossem realizados trabalhos conjuntos com outros órgãos da Administração Pública com o objetivo de formular propostas para ao menos mitigar tais problemas.

3. Inicialmente, para cumprir essa determinação, realizou-se uma primeira reunião com representantes do TCU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP e da Advocacia-Geral da União – AGU, que corroboraram as percepções do Tribunal, reforçando a pertinência da realização do trabalho conjunto determinado pelo ex-Presidente desta Corte.

4. Foi constituído, então, um grupo de estudos, composto inicialmente por servidores do MP, da AGU e do TCU, passando a ser posteriormente integrado também por representantes do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos relacionados aos procedimentos licitatórios, à gestão e ao encerramento desses contratos.

[...]

III. Procedimentos Licitatórios

[...]

III.h – Percentuais mínimos aceitáveis para encargos sociais e LDI

206. Um grave problema enfrentado pela Administração é a dificuldade de recusar propostas dos licitantes, mesmo ante a convicção de que os preços apresentados são visivelmente inexequíveis. Esse fenômeno tem crescido a proporções alarmantes com o advento do pregão eletrônico, em que empresas de diversos estados têm participado de licitações, sem prévio conhecimento das obrigações que serão assumidas durante a execução do Contrato.

207. As empresas têm aviltado suas propostas ao apresentarem preços incompatíveis com os custos mínimos desses serviços. A exemplo do TCU, verifica-se que tem sido comum apresentarem LDI inferior a 8,5% e encargos sociais na ordem de 65%, quando o percentual mínimo esperado pela administração não é inferior a 23% e 72%, respectivamente, haja vista o manifesto conhecimento dos custos para a prestação de serviços.

208. Esse comportamento das empresas, somado à falta de qualificação, tem trazido sérios problemas para os trabalhadores e para a administração. É comum, por exemplo, não tolerarem qualquer tipo de falta de seus empregados, mesmo que seja por razões de saúde. Deixam de pagar salários, férias, décimo terceiro, previdência social, FGTS, e o contrato termina sendo rescindido.

209. Percebe-se, ademais, que esse percentual de LDI excessivamente baixo é ofertado por empresas optantes pelo Simples, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Ocorre que apenas os segmentos de limpeza e vigilância podem

fazer opção por esse sistema de tributação, mesmo assim limitado a um determinado volume de receita.

210. No caso de limpeza e vigilância, deve-se estar atento ao volume de receita que será auferido com o contrato, pois, dependendo do valor, não mais poderá ser enquadrada no Simples. Já no caso dos demais serviços, com cessão de mão de obra, não é possível a empresa ser optante por esse regime tributário, qualquer que seja o volume de receita.

[...]

213. Em nossa concepção, a avaliação da inexecutabilidade da proposta deverá considerar se, em razão do valor ou da natureza do serviço:

- a) o contrato admite a apresentação de proposta com base no regime tributário da empresa optante pelo Simples, regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006;*
- b) o contrato admite que a empresa seja optante pelo regime fiscal do lucro presumido;*
- c) o contrato só admite que a empresa seja optante pelo regime fiscal pelo lucro real.*

214. Com base nessas informações, o edital deverá consignar expressamente as condições mínimas para que a proposta seja considerada exequível, devendo, contudo, ser fixado prazo para que a licitante contradite a decisão da administração.

215. Pretendemos com isso excluir as empresas que não têm justificativas razoáveis para reduzir o custo orçado pela Administração para o serviço, mas o fazem, na tentativa de burlar exigências legais, que na maioria das vezes, referem-se a direitos dos trabalhadores.

216. Independentemente do regime fiscal da contratada, compreende-se que nenhuma proposta deverá ser aceita, caso não contemple o percentual mínimo das despesas obrigatórias previstas, tais como:

- a) contribuições à previdência social, Riscos ambientais, contribuições de terceiros;*
- b) FGTS;*

- c) Férias;
- d) 13º salário;
- e) multa sobre o FGTS.

217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.

219. A EXEMPLO DAS EMPRESAS OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO, A ADMINISTRAÇÃO DEVE AVALIAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, NO QUE SE REFERE AO LDI, À LUZ DOS REGIMES FISCAIS ADVINDOS DA CONTRATAÇÃO. ANTECIPE-SE, CONTUDO, QUE NÃO DEVEM SER ACEITAS, SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS, PROPOSTAS QUE NÃO CONTEMPLAM O PAGAMENTO DE TODOS OS TRIBUTOS. DO MESMO MODO, LUCRO, COMO SE SABE, PODE SER MAXIMIZADO COM UMA BOA GESTÃO DE MÃO DE OBRA, MAS NÃO SE DEVE ABRIR MÃO DE UM MÍNIMO ACEITÁVEL, POIS NÃO É CRÍVEL QUE PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTEJAM DISPOSTOS A TRABALHAREM DE GRAÇA PARA O ERÁRIO. NÃO FIXAR LUCRO MÍNIMO É UM INCENTIVO PARA QUE AS EMPRESAS AVANCEM SOBRE OUTRAS VERBAS, COMO DIREITOS TRABALHISTAS, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS, COMO TEM SIDO PRAXE.

220. Também as despesas administrativas, devem ser objeto de análise pela administração, pois não é razoável que a empresa não possua esse gasto. No entanto, é aceitável que existam justificativas para reduzi-lo ou eliminá-lo, por

exemplo, que a empresa administre muitos contratos, ou que se trate de uma empresa familiar, mas para isso a empresa necessita apresentá-las.

221. Concluimos, portanto, que os editais deveriam consignar expressamente as condições mínimas para que as propostas sejam consideradas exequíveis, proibindo propostas com lucro e despesas administrativas iguais a zero, entre outros, em razão de esse percentual englobar os impostos e contribuições não repercutíveis (IR, CSLL). Registre-se que o grupo não determinou quais seriam as condições mínimas ideais, de modo que deverá ser realizado estudo para determiná-las e, assim, possibilitar a implementação dessa proposta.

[...]

IV – CONCLUSÃO

[...]

247. Por todo o exposto o Grupo de Estudos propõe que:

XXVII – sejam realizados estudos de modo a determinar os percentuais mínimos de lucro, LDI, despesas administrativas e outros, para que as propostas sejam consideradas exequíveis.

Diante dos apontamentos, é mister ressaltar que o comprometimento através de uma declaração não é fator suficiente para trazer garantia a execução do objeto contratual. Neste aspecto, homologar o Pregão eletrônico com uma proposta manifestamente inexequível nos parece arriscado. A cautela operacional deve ser primária na condução do procedimento, afinal o processo licitatório compreende princípios como economicidade, logo, ao proceder com a aceitação de proposta que apresenta fragilidade, fere diretamente tal princípio.

Ocorre que, pelo risco, havendo a ocorrência de problemas econômicos ao longo da execução do contrato ou descumprimento de Cláusulas pela suposta Inexecução Parcial/Total, mais recursos públicos serão dispendidos à esta apuração, sendo esta possibilidade evitável em tempo de realização do Pregão Eletrônico.

Deste modo, é necessário citar a responsabilidade subsidiária da Administração para o contrato de cessão de mão de obra ou terceirização, havendo a inconstância da empresa arrematante a Administração Pública, na figura de contratante, passa a responder pelas despesas e compromissos financeiros oriundos do contrato que gerou o vínculo.

Ainda que a terceirização seja licita e haja a manutenção do vínculo empregatício entre o empregado e a empresa prestadora, pode haver a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço conforme prevê a súmula 331, IV do TST, a condenação decorre da culpa in eligendo e da culpa in vigilando, conforme expõe o art. 927 do Código Civil.

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações

contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Tal entendimento subsidia os questionamentos levantados em sede recursal.

5. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, a planilha de formação de preços apresentada pela Orbenk possui diversos erros substanciais que alteram o valor final e comprometem a execução do contrato.

A lei 14.133/21 prevê que a empresa pode realizar ajustes em suas planilhas quando se tratarem de erros de preenchimento, que não alterem o valor final da proposta.

Neste caso, a Orbenk poderia incluir os custos em desconformidade e corrigir as alíquotas lançadas erroneamente, diminuindo suas despesas administrativas e lucro do contrato.

Ocorre que tanto a despesa administrativa quanto a lucratividade foram apresentadas com valores insignificantes, 0,01%, ou seja, não há a menor possibilidade de correção dos erros sem a majoração do valor final.

Afora todos as ausências de provisionamentos de encargos sociais, insumos, tributos divergentes, não existe margem de lucro nem verbas destinadas as despesas administrativas no contrato que pudessem ser direcionadas para a cobertura de possíveis imperfeições durante a execução.

Além de todos os custos e obrigações incluídas nas planilhas de formação de preços, é importante destacar que as empresas ainda estão obrigadas ao pagamento de IR e CSLL, destacando ainda mais a inviabilidade dos preços propostos.

Em relação a planilha de custos e formação de preços o edital traz as seguintes exigências:

4.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

(...)

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. contiver vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

(...)

6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

A falta de provisionamento adequado e a ausência de explicações convincentes demonstram a inexequibilidade da proposta da Orbenk.

Como dito, o não fornecimento de vale transporte, ausência de fornecimento de VR durante as férias e a renúncia aos insumos são procedimentos que podem ser absorvidos pelos custos administrativos e lucro da Licitante, caso houvesse previsão dessas verbas na planilha. No caso concreto, as planilhas apresentadas estão com estes índices praticamente zerados, sendo claro que a Empresa não demonstrou a exequibilidade da sua proposta.

Neste sentido, o edital é claro, a contratante deveria diligenciar afim de comprovar a exequibilidade da proposta, o que não foi feito.

Não se pode aceitar que uma empresa seja habilitada em uma licitação, mesmo com uma proposta inexequível, por ser uma grande empresa ou por possuir patrimônio para arcar com o prejuízo de um contrato. Se assim fosse, não seriam mais necessários procedimentos licitatórios, as grandes empresas

poderiam escolher os órgãos da administração para os quais gostaria de prestar serviço, mesmo em contratos com operando no prejuízo.

Neste sentido, a lei 14.133/21 fixou que o processo licitatório tem por objetivos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Logo, a aceitação da proposta da licitante Orbenk, sem a comprovação da exequibilidade da proposta é um ato precipitado, colocando em risco a lisura e transparência do processo licitatório.

6. DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

A celebração de contrato com preços manifestamente inexequíveis configura enriquecimento sem causa, violando o princípio da legalidade e causando prejuízos à Administração.

O tema é tratado pelo Código Civil, em seu artigo 884, que determina que quem, sem justo motivo, enriquecer gerando danos ou perdas a outra pessoa, será obrigado a restituir o que foi indevidamente obtido.

CAPÍTULO IV

Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

Neste sentido, no intuito de evitar que a Administração Pública tenha que, futuramente, restituir as perdas e danos causados a Licitante em decorrência da celebração de contrato impraticável e, em conformidade com o exposto, solicitamos a revisão da decisão e a desclassificação da empresa Orbenk.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aceitação da proposta da Orbenk sem comprovação de sua exequibilidade coloca em risco a transparência e a lisura do processo licitatório.

Com base nos argumentos apresentados, requeremos a declaração de inexecutabilidade da proposta da empresa Orbenk e conseqüentemente sua desclassificação.

8. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer –se a declaração de inexecutabilidade da proposta apresentada pela e conseqüentemente a desclassificação da empresa Orbenk.

Caso a Ilustre Pregoeira assim não entenda, requer-se subsidiariamente que sejam realizadas diligências solicitando as seguintes documentações:

- Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DAICON) ou Escrituração Fiscal Digital (EFD), para validação das alíquotas de PIS e COFINS
- a apresentação das Notas Fiscais dos uniformes que confirmem os valores propostos
- a apresentação de planejamento da logística do transporte, bem como a indicação dos veículos ou contrato de prestação de serviços com as empresas que serão responsáveis, em conformidade com os valores apresentados.

Nestes termos,

Pede-se deferimento

Curitiba, 21 de março de 2024

Vanessa Cristine do Espirito Santo
Sócia Administradora

